



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.002810/2025-32

A União - Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 43.072.347/0001-52, com endereço na Av. José Alves de Mira, nº 185, Vila Clarice, CEP 05.176,240, SP/SP;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a



satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).

- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento da integralidade dos débitos da(s) Requerente(s) inscritos em Dívida Ativa (“Dívida Transacionada”), especificados no Anexo I.
- 1.3. Na data da celebração do acordo, inexistem débitos inscritos em Dívida Ativa que não serão incluídos na Transação.
- 1.4. Na data da celebração do acordo, inexistem débitos que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a parcelamento administrativo ou contencioso administrativo fiscal.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 (“Código de Processo Civil - CPC”).



2.1.2.1. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos autos dos processos listados no Anexo II, requerendo a desistência da ação e renunciando aos direitos sobre os quais se fundam, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

2.1.2.2. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:



- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;
- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interpresa para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”);
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as



Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
 - 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

- 5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:
 - 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
 - 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
 - 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;



- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”);
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
- 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de



Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciada Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.3.4. Execução das garantias prestadas.

5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada



exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.
- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.



6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)

- 6.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) no valor de R\$ 7.368.230,72 (sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, e duzentos e trinta reais, e setenta e dois centavos), para amortização do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”).
- 6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$12.600.257,30, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.
- 6.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.
- 6.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.
 - 6.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.
- 6.3.5. A(s) Requerente(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.
- 6.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.



6.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

1.1.1. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual	Valor em R\$ (junho/2025)
Faixa 1	1 a 60	100%	147.080,18

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual	Valor em R\$ (junho/2025)
Faixa 1	1 a 60	10,20%	4.157,21
Faixa 2	61 a 83	89,80%	91.497,75
Faixa 3	84	3,74%	91.531,98

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação



das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Enquanto vigente a Transação, os ativos financeiros bloqueados em conta bancária relacionados à Dívida Transacionada, bem como os depósitos judiciais relacionados à Dívida Transacionada, não serão utilizados para pagamento da Dívida Transacionada, com ou sem descontos.

6.6.1.1. Os ativos financeiros e os depósitos judiciais serão mantidos como garantia da Transação, sendo que, na hipótese da rescisão, serão convertidos em penhora e/ou transformados em pagamento



definitivo da União, com vistas ao abatimento do saldo devedor reestabelecido, sem descontos, deduzidos os valores pagos.

6.6.1.2.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. **Precatórios federais e outros Créditos**

6.7.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.1.2. Sem prejuízos de outros, identifica-se desde já a existência de créditos próprios de IPI, objetos de pedido de ressarcimento por PER/DCOMP já deferidos pela RFB (abaixo destacados em verde), assim como outros ainda sob análise, assim identificados:



RECIBO	DATA TRANSMISSÃO	REF. PERÍODO	VALOR CRÉDITO	
40431.57504.280624.1.1.01-4910	28/06/2024	2º TRIM 2019	R\$ 36.916,65	
24564.45850.210724.1.1.01-0060	21/07/2024	3º TRIM 2019	R\$ 38.278,90	
12834.75699.210724.1.1.01-8540	21/07/2024	4º TRIM 2019	R\$ 45.019,89	
31294.36150.210724.1.1.01-2596	21/07/2024	1º TRIM 2020	R\$ 45.024,50	
02620.74456.210724.1.1.01-8756	21/07/2024	2º TRIM 2020	R\$ 31.666,62	
13102.92821.210724.1.1.01-7894	21/07/2024	3º TRIM 2020	R\$ 64.718,57	
33774.53296.210724.1.1.01-0961	21/07/2024	4º TRIM 2020	R\$ 76.100,69	
22976.63308.210724.1.1.01-7084	21/07/2024	1º TRIM 2021	R\$ 35.327,99	
00969.84531.210724.1.1.01-6290	21/07/2024	2º TRIM 2021	R\$ 69.010,88	
03937.60424.210724.1.1.01-5090	21/07/2024	3º TRIM 2021	R\$ 138.388,90	
26747.34406.210724.1.1.01-3212	21/07/2024	4º TRIM 2021	R\$ 46.741,12	
12184.83716.220724.1.1.01-6890	22/07/2024	1º TRIM 2022	R\$ 161.331,42	R\$ 788.526,13 SOMA
19752.53299.220724.1.1.01-6179	22/07/2024	2º TRIM 2022	R\$ 175.124,64	
20401.89118.220724.1.1.01-0100	22/07/2024	3º TRIM 2022	R\$ 102.262,82	
40551.43900.220724.1.1.01-8455	22/07/2024	4º TRIM 2022	R\$ 18.445,98	
20955.16754.220724.1.1.01-4501	22/07/2024	1º TRIM 2023	R\$ 76.063,68	
35092.95084.220724.1.1.01-4992	22/07/2024	2º TRIM 2023	R\$ 46.005,57	
02162.36160.220724.1.1.01-9892	22/07/2024	3º TRIM 2023	R\$ 64.242,32	
16140.79098.220724.1.1.01-1967	22/07/2024	4º TRIM 2023	R\$ 158.219,34	
31105.12923.220724.1.1.01-2420	22/07/2024	1º TRIM 2024	R\$ 111.092,82	
06071.72495.220724.1.1.01-7080	22/07/2024	2º TRIM 2024	R\$ 186.035,58	
TOTAL			R\$ 1.726.018,88	

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contraentes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

7.2.1. O imóvel de matrícula nº 36.003, do 16º CRI de São Paulo, localizado na Av. José Alves de Mira, nº 185, Vila Clarice, São Paulo/SP, CEP 05.176-240, avaliado em R\$ 36.638.245,90, conforme laudo apresentado pela Requerente;

7.2.2. O imóvel de matrícula nº 16.284, do 16º CRI de São Paulo/SP, vinculado à atividade empresarial da Requerente, localizado na Av. José Alves de Mira, nº 185, Vila Clarice, São Paulo/SP, CEP 05.176,240, avaliado em R\$ 3.117.959,70, conforme laudo apresentado pela Requerente;



- 7.2.3. O imóvel de matrícula nº 24.959, do CRI de Suzano/SP, vinculado à atividade empresarial da Requerente, localizado na Rua General Francisco Glicério, nº 2.246, Suzano/SP, CEP 08.665-000, avaliado em R\$ 1.818.878,93, conforme laudo apresentado pela Requerente.
- 7.3. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a formalizar a garantia:
- 7.3.1. Mediante a constituição de hipoteca em favor da União, por instrumento público, dos 3 imóveis supracitados.
- 7.3.2. Através do oferecimento dos 3 imóveis supracitados à penhora, nos autos da execução fiscal nº 0025795-81.2011.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, ou em outra que a Fazenda Nacional indicar;
- 7.3.2.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.
- 7.4. A(s) Requerente(s) deve(m) apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.
- 7.5. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).
- 7.6. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.
- 7.7. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.



7.7.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8. Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuênciia prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuênciia da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

DISPOSIÇÕES FINAIS

9. A formalização da Transação:

9.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;



- 9.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 9.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 9.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
10. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.
- 10.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
11. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.002810/2025-32.
12. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
13. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
14. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

II - Processos judiciais para desistência e renúncia.

DATA E ASSINATURAS

SÃO PAULO, em 07 de julho de 2025.



AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

43.072.347/0001-52



ANA CAROLINA BARROS VASQUES

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região



BERNARDO ASSIS

Procurador da Fazenda Nacional

**ANEXO I – Das CDAs incluídas na Transação**

1.	80 2 14 038402-08	25.	80 4 20 216571-30	49.	80 4 21 511737-28
2.	80 6 14 064617-54	26.	80 4 21 276819-48	50.	80 4 21 511738-09
3.	80 6 14 126491-82	27.	80 4 21 276820-81	51.	80 4 21 511739-90
4.	80 6 14 150249-57	28.	80 4 21 276821-62	52.	80 4 21 511740-23
5.	80 2 11 103556-08	29.	80 4 21 276822-43	53.	80 4 21 511741-04
6.	80 2 14 073855-72	30.	80 4 21 276846-10	54.	80 4 21 511742-95
7.	80 2 14 073856-53	31.	80 4 21 276847-00	55.	80 4 21 511743-76
8.	80 6 11 062246-41	32.	80 4 21 276848-82	56.	80 4 21 596688-40
9.	80 6 11 186941-25	33.	80 4 21 276849-63	57.	80 4 21 596689-20
10.	80 6 13 077662-98	34.	80 4 21 276850-05	58.	80 4 21 596690-64
11.	80 7 11 012421-77	35.	80 4 21 276851-88	59.	80 4 21 596691-45
12.	80 7 11 045905-75	36.	80 4 21 276852-69	60.	80 4 21 596692-26
13.	80 7 13 026686-60	37.	80 4 21 276853-40	61.	80 4 21 596693-07
14.	80 7 14 031810-90	38.	80 4 21 465798-51	62.	80 4 21 596694-98
15.	80 2 19 122988-94	39.	80 4 21 465799-32	63.	80 4 21 596695-79
16.	80 4 20 216562-49	40.	80 4 21 465800-00	64.	80 4 21 596696-50
17.	80 4 20 216563-20	41.	80 4 21 465801-91	65.	80 4 22 221997-59
18.	80 4 20 216564-00	42.	80 4 21 465802-72	66.	80 4 22 221998-30
19.	80 4 20 216565-91	43.	80 4 21 465803-53	67.	80 4 22 221999-10
20.	80 4 20 216566-72	44.	80 4 21 465804-34	68.	80 4 22 222000-05
21.	80 4 20 216567-53	45.	80 4 21 465805-15	69.	80 4 22 222001-96
22.	80 4 20 216568-34	46.	80 4 21 465806-04	70.	80 4 22 222002-77
23.	80 4 20 216569-15	47.	80 4 21 511735-66	71.	80 4 22 222003-58
24.	80 4 20 216570-59	48.	80 4 21 511736-47	72.	80 4 22 222004-39



73.	80 4 22 222005-10	97.	80 4 23 343804-55	121.	368896536
74.	80 4 22 308227-29	98.	80 2 24 116554-47	122.	394773136
75.	80 2 23 037034-60	99.	80 6 24 180039-08	123.	394773144
76.	80 4 23 224266-09	100.	80 6 24 180040-41	124.	401066185
77.	80 4 23 224267-81	101.	80 7 24 048434-50	125.	401066193
78.	80 4 23 224268-62	102.	81 4 24 010002-79	126.	484718622
79.	80 4 23 224269-43	103.	81 4 24 010003-50	127.	484718630
80.	80 4 23 224270-87	104.	81 4 24 010004-30	128.	484718649
81.	80 4 23 224271-68	105.	81 4 24 010005-11	129.	484718657
82.	80 4 23 224272-49	106.	81 4 24 010006-00	130.	142700053
83.	80 4 23 224273-20	107.	81 4 24 010007-83	131.	142700061
84.	80 4 23 224274-00	108.	81 4 24 010008-64	132.	142806331
85.	80 4 23 343779-00	109.	81 4 24 010009-45	133.	143268511
86.	80 4 23 343780-43	110.	81 4 24 010010-89	134.	143268520
87.	80 4 23 343794-49	111.	81 4 24 010011-60	135.	143268538
88.	80 4 23 343795-20	112.	81 4 24 010012-40	136.	143926950
89.	80 4 23 343796-00	113.	126012512	137.	135809207
90.	80 4 23 343797-91	114.	126012520	138.	135809215
91.	80 4 23 343798-72	115.	128012170	139.	138799628
92.	80 4 23 343799-53	116.	128737310	140.	162901992
93.	80 4 23 343800-21	117.	128737328	141.	171076362
94.	80 4 23 343801-02	118.	368896447	142.	171076370
95.	80 4 23 343802-93	119.	368896455	143.	177874490
96.	80 4 23 343803-74	120.	368896528		



ANEXO II – Processos judiciais para desistência e renúncia

Número do Processo	Classe	Juízo	Tipo Processo	Protocolo na Justiça
9407693	Outras	14ª Vara Cível Federal - SAO PAULO	FÍSICO	-
95003299	Procedimento Comum	11ª Vara Cível Federal - SAO PAULO	FÍSICO	24/04/1995
9200577857	Cautelar	10ª Vara Cível Federal - SAO PAULO	FÍSICO	-
9800460225	Procedimento Comum	04ª Vara Cível Federal - SAO PAULO	FÍSICO	26/10/1998
0006440-41.2018.4.03.6182	Embargos à Execução Fiscal	01ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO	VIRTUAL	06/03/2018
0007781-05.2018.4.03.6182	Embargos à Execução Fiscal	12ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO	VIRTUAL	20/04/2018
0017965-49.1993.4.03.6100	Procedimento Comum	10ª Vara Cível Federal - SAO PAULO	FÍSICO	05/10/1993
0033347-24.2016.4.03.6182	Embargos à Execução Fiscal	02ª Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO	VIRTUAL	29/07/2016
0061600-22.2016.4.03.6182	Apelação	Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE - SAO	VIRTUAL	17/02/2021
5001987-87.2025.4.03.0000	Agravo de Instrumento	Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE - SAO	VIRTUAL	03/02/2025
5003232-80.2018.4.03.0000	Agravo de Instrumento	01ª Turma TRF 3 - SAO PAULO	VIRTUAL	23/02/2018
5011817-53.2020.4.03.0000	Agravo de Instrumento	01ª Turma TRF 3 - SAO PAULO	VIRTUAL	14/05/2020



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

5012144-66.2018.4.03.0000	Agravo de Instrumento	TRF - 3 ^a Região - Vice-Presidência - DAEX - SAO	VIRTUAL	04/06/2018
5012144-66.2018.4.03.0000	Agravo em Recurso Especial	STJ - Turma (2 ^a) - BRASILIA-CASTJ	VIRTUAL	08/09/2020
0007781-05.2018.4.03.6182	Embargos à Execução	12 ^a Vara de Execuções Fiscais Federal - SAO	VIRTUAL	29/07/2016